



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.896, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o efeito suspensivo dos recursos relativos a veículos com placas de identificação duplicadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7369/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os recursos terão efeito suspensivo, nos casos em que se constatar a existência de veículos que portem a mesma placa de identificação.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 285.

§ 4º Nos casos em que se constatar a existência de veículos que portem a mesma placa de identificação, os recursos interpostos pela vítima ou seu representante legal terão efeito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial instaurado, quando, então, a JARI se pronunciará. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Junto com o aumento da criminalidade e da violência, ampliam-se, em progressão inquietante, transgressões que provocam prejuízos incalculáveis para a sociedade. É o caso da clonagem de placas de veículos que, em nosso país, atinge números assustadores. Centenas de cidadãos brasileiros são vítimas desse tipo de crime a cada ano, causando em suas vidas uma série de transtornos, principalmente junto aos órgãos de trânsito.

O problema é que o proprietário do veículo só se dá conta de que teve a placa de identificação do seu veículo clonada, quando começa a receber as multas de trânsito por penalidades que não cometeu. Essas multas, na maioria dos casos, são em grande quantidade, porque o infrator não se preocupa em respeitar as leis de trânsito, já que quem irá arcar com as consequências é o proprietário do veículo com a placa original.

Acontece que muitas vezes a clonagem é realizada a partir de um veículo idêntico, dificultando o julgamento dos órgãos de trânsito, que, sem provas, não efetuam o cancelamento de todas as multas aplicadas ao proprietário do veículo com a placa original. Se estas multas não forem pagas no prazo estipulado, esses veículos ficam, então, impedidos de obter o licenciamento anual e, consequentemente, de circular pelas vias.

É uma situação extremamente injusta, pois, um cidadão de bem, que tem o azar de ter a placa de identificação do seu veículo clonada, não pode ser penalizado por isso, já que não concorreu para que tal situação se consumasse. Ora, não bastasse a dor de cabeça que uma situação dessas provoca nos proprietários de automóveis, eles ainda têm que ser penalizados até a descoberta do veículo dublê? Entendemos que não.

Assim, estamos propondo o presente projeto de lei, com o intuito de alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para garantir aos proprietários, vítimas desses golpes, o direito de circular com os seus veículos, enquanto o caso é investigado pela autoridade policial.

Como forma de dificultar a ação dos estelionatários, que usam esse artifício como pretexto para não pagarem as multas devidas, o PL prevê que os recursos administrativos da vítima só terão efeito suspensivo nos casos em que for instaurado o inquérito policial para apuração do caso. Dessa forma, estaremos garantindo o direito do cidadão honesto de circular com o seu veículo, sem dar a mesma oportunidade para aqueles que querem, apenas, fugir da responsabilidade do pagamento das multas de trânsito.

Portanto, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que centenas de cidadãos brasileiros sejam, injustamente, impedidos de circular com seus veículos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado GERALDO THADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO****Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 283. (VETADO)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO